



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2013.3.023461-2

APELAÇÃO

APELANTE: ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSÉ FRANCES (ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA – OAB/PA 3.709-B)

APELADO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO (PROCURADOR MUNICIPAL: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO – OAB/PA 13.151)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS EM ATRASO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 345, II, CPC/2015 (ANTIGO ART. 320, II, CPC/73). ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO VERBAL ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015 (ANTIGO ART. 333, I, CPC/73). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I – Diante do princípio da supremacia do interesse público e diante da indisponibilidade de seus bens, não se pode aplicar o efeito material da revelia (presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor) à Fazenda Pública (art. 345, II, CPC/2015 – Antigo art. 320, II, CPC/73). Precedentes do STJ.

II – Não consta nos autos qualquer tipo de documento capaz de aferir o alegado contrato verbal formulado entre os litigantes, de modo que a questão posta nos autos depende fundamentalmente da prova produzida, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu, desprezando o que lhe é imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC/2015 (antigo art. 333, I, do CPC/73).

III – Apelação interposta pelo ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSÉ FRANCES conhecida e improvida. Decisão unânime

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSÉ FRANCES, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença em seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 12 de junho de 2017.



Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 2013.3.023461-2

APELAÇÃO

APELANTE: ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSÉ FRANCES (ADVOGADO:
RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA – OAB/PA 3.709-B)

APELADO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO (PROCURADOR MUNICIPAL: PAULO
ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO – OAB/PA 13.151)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSÉ FRANCES, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS EM ATRASO COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo n° 0003779-85.2013.814.0019), ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE CURRALINHO, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando rescindida a locação e concedendo o despejo do requerido, nos termos da Lei n° 8.245/91, indeferindo o pedido de cobrança dos alugueis atrasados.

Em suas razões (fls. 75/80), o Apelante explica que se insurge contra a decisão proferida pelo juízo a quo, por entender ter sido prejudicado na presente ação, já que o feito foi julgado parcialmente procedente somente em relação ao despejo requerido, indeferindo o pedido de alugueis atrasados.

Aduz que em decisão interlocutória de fls. 45/47, o magistrado de piso concedeu a tutela antecipada, reconhecendo a verossimilhança das alegações contidas na exordial, sem nenhuma dúvida, fato que inclui a inadimplência do Apelado.

Cita que após a referida decisão e imitado na posse do imóvel, foi determinado a citação do réu, cumprida através de citação por edital (fls. 52), que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta.

Alega que ao analisar os efeitos da revelia, o julgador tomou por base os efeitos de ordem material e processual da decretação, interpretando que a União, Estado, Município ou Distrito Federal goza de eventuais prerrogativas e benefícios.

Afirma que o enquadramento da causa em questão na impossibilidade da Administração Pública em dispor dos seus atos, em nome do princípio da indisponibilidade do interesse público, não parece correto e justo em detrimento dos seus direitos.

Sustenta que a r. sentença que pôs termo ao feito, demonstra que o juízo sentenciante buscou somente o direito do Apelado, deixando de aplicar



todos os efeitos da revelia.

Assevera que teve seu direito afastado pelo indeferimento do pedido de pagamento de alugueis atrasados, inexistindo na Lei nº 8.245/91 qualquer dispositivo que isente a União, Estado, Município ou Distrito Federal desse cumprimento.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, no sentido de julgar totalmente procedente a ação, para condenar o Apelado ao pagamento dos alugueis em atraso.

Às fls. 89/92, o Apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença na sua integralidade. A autoridade sentenciante recebeu o recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da questão refere-se à aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública.

Na espécie, o Apelante afirma ter cedido em locação verbal ao Apelado imóvel de sua propriedade, desde janeiro de 2009 até janeiro de 2011, com valor mensal de aluguel de R\$ 3.000,00 (três mil reais), onde o Apelado não honrou nenhum dos pagamentos.

Também se verificou a ausência de contestação por parte do MUNICÍPIO DE CURRALINHO, oportunidade em que o juiz de primeiro grau aplicou o disposto no art. 320, II, do CPC/73, deixando de aplicar o efeito material da revelia ao ente público.

Pois bem. Tendo em vista os fundamentos invocados pelo Apelante, se faz necessário uma exegese acerca da revelia e seus efeitos contra a Fazenda Pública.

O Instituto da revelia estava previsto no art. 319 do CPC/73 (atual art. 344 do CPC/2015), que assim dispõe:

Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. (CPC/73)



Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (CPC/2015)

Assim, ocorre a revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente.

Aqui cumpre destacar os efeitos da revelia:

- a) Efeito material: presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (artigo 344, CPC); os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (artigo 346, CPC);
- b) Efeito processual: preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (ressalvadas aquelas previstas no artigo 342 do CPC); possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (artigo 355, II, CPC).

Entretanto, diante do princípio da supremacia do interesse público e diante da indisponibilidade de seus bens, não se pode aplicar o efeito material da revelia (presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor) à Fazenda Pública, pois esta "não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris. 2011. p. 31).

Corroborando este entendimento colaciono as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA.

INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.

CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. A Fazenda Pública tutela direitos indisponíveis, não sendo, portanto, passível de



sofrer os efeitos da revelia (CPC 320, II). Precedentes do STJ. 2. Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. 3. No caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não se evidenciando qualquer relação de trato sucessivo. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140111692485, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2015 . Pág.: 449)

Portanto, agiu corretamente o juízo de piso ao decidir conforme os ditames do art. 320 do CPC/73, in verbis:

Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Cabe aqui ressaltar que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 345 também manteve esta previsão:

Art. 345 - A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Ademais, não consta nos autos qualquer tipo de documento capaz de aferir o alegado contrato verbal formulado entre os litigantes, de modo que a questão posta nos autos depende fundamentalmente da prova produzida, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu, desprezando o que lhe é imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC/2015 (antigo art. 333, I, do CPC/73).

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO VERBAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 DO CPC/73. - Ainda que seja livre a forma que se faz o negócio jurídico, entre os quais o contrato verbal, tem-se por dever legal ser demonstrado o aceite ou a manifestação da vontade das partes, o que não ocorreu no presente caso. - Nos termos do art. 333 do CPC/73, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. V.



V. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPREGO DE MATERIAL NÃO ORÇADO - AUTORIZAÇÃO VERBAL PARA AQUISIÇÃO - PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. O autor fez prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/73. (TJ-MG - AC: 10344100017658001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO LOCAÇÃO VERBAL. FALTA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DE ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. A comprovação da ocorrência do contrato de locação verbal do imóvel deveria estar demonstrada nos autos, já que inexistente contrato escrito de locação, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, na forma do artigo acima referido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70056546484, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 23/06/2016). (TJ-RS - AC: 70056546484 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 23/06/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2016)

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSÉ FRANCES, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora